



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 21 de maio de 2 019.

SAJ-DCDAO-PL-EX- 131/2019

Processo nº 7.389/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social e dá outras providências.

Este Projeto tem como objetivo instituir o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social no Município de Sorocaba, consoante previsão do artigo 4º, inciso V, alínea “r”, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, como parte integrante do direito social à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Busca-se, com esse Programa, conceder a famílias de baixa renda auxílio técnico para Projeto e construção de sua moradia em áreas definidas em Lei Municipal como de especial interesse social.

Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

SOROCABA

PL Institui o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 204/2019

(Institui o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social no Município de Sorocaba, consoante previsão do artigo 4º, inciso V, alínea “r”, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, como parte integrante do direito social à moradia previsto no artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 2º O Programa beneficiará famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, com assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua moradia própria.

§ 1º O direito à assistência técnica abrange os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas em zonas ou áreas de especial interesse social (AEIS ou ZEIS), assim declaradas em Lei Municipal.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal consultará o Conselho Municipal da Habitação de Interesse Social – COMHABIS para a seleção dos beneficiários finais dos serviços de assistência técnica e para a realização do atendimento direto a eles por meio de sistemas de atendimento próprios.

Parágrafo único. Serão definidos em Regulamento os critérios de seleção dos beneficiários dos serviços de assistência técnica previstos nesta Lei.

Art. 4º Os serviços de assistência técnica devem ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia que atuem como:

I - servidores públicos;

II - integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;

III - profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

IV - profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados e contratados pelo Município.

§ 1º Na seleção e contratação dos profissionais na forma do inciso IV, do **caput** deste artigo deve ser garantida a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas nesta Lei deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 5º Os serviços de assistência técnica previstos nesta Lei devem ser custeados por:

I - recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, instituído pela Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

II - recursos do Fundo Paulista de Habitação de Interesse Social, instituído pela Lei Estadual nº 12.801, de 15 de janeiro de 2008;

III - recursos do Fundo de Habitação de Interesse Social, instituído pela Lei Municipal nº 9.804, de 16 de novembro de 2011;

IV - recursos orçamentários próprios; e

V - recursos privados.

Art. 6º As ações do Poder Público Municipal deverão ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal